Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12993/2016
PROTOCOLO	: 1711425
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TESOURO DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TESOURO DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram a observância das normas constitucionais e legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Campos Monteiro**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades eventualmente detectadas em outros processos.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão **– Balanço Geral –** do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Campos Monteiro, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, que encaminhou os documentos – f. 04/05.

Com a autuação deste processo, e diante dos documentos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 20863/2016, em cuja introdução demonstrou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, contrariando o que dispõe Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações.

Prosseguindo em sua análise, demonstrou o rol de peças obrigatórias, e quanto ao Orçamento Programa afirmou:

> A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado, relativo ao exercício de 2015, foi concedida pela Lei nº 4.642, de 26/12/2014, na qual foram fixadas despesas para operacionalização de R$ 9.591.395.000,00 (f. 28, TC/1993/2015).

Destacou que não houve alteração orçamentária, e que os resultados do Balanço Geral – Orçamentário; Financeiro; Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, foram demonstrados através dos Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.

Demonstrou também que o Auditor do Estado emitiu parecer – f. 10/15 -, favorável às contas sem qualquer ressalva, e que o Gestor se manifestou sobre o citado parecer, cumprindo determinação da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Afirmou ainda que *o responsável comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.transparencias.ms.gov.br, cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência)* , e concluiu *verbis*:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 45/2017, no qual destaca que *a apresentação destas Contas Anuais de Gestão **não** se operou no prazo determinado (...), dessa forma, o responsável está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.*

Ressaltou que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados e quanto à avaliação da responsabilidade fiscal – arts. 164, § 3º e 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 43 e 48 da Lei Complementar n. 101/00, atestou a regularidade da Publicidade *deixando de analisar a transparência prevista na LRF, em seu art. 48 e na Resolução CFC n. 1.133/2008 e ainda na LAI – Lei Federal n. 12.527/2011,* por entender *que deve ser analisada nas Contas de Governo.*

Quanto ao orçamento, destacou que a Lei Estadual n. 4.642/2014 – LOA foi corretamente elaborada, e que sobre os créditos adicionais, não existe exigência para essa remessa e por esse motivo deixou de opinar a respeito.

Ao avaliar a execução orçamentária da receita e da despesa, destacou:

> O Órgão em análise é uma unidade meramente financeira, assim, não realiza despesa orçamentária, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da despesa, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 80.

Destacou que as demonstrações contábeis estão regulares porque seguiram *o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Dessa forma, o gestor elaborou as demonstrações a que estava obrigado.*

A Auditoria afirmou ainda:

> **Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes**. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS. (grifei)

Nesse sentido concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria **opina pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão** do Órgão Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:
>
> a) Pela recomendação ao gestor atual para que observe o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011 com relação à remessa dos documentos de instrução obrigatórios, sob pena de multa.
>
> b) Pela realização de auditoria in loco nas contas do Tesouro do Estado em face da relevância dos valores executados a título de RECEITA e DESPESA, bem como em face da importância da atividade operacional realizada, e ainda levando-se em contas as restrições de uma análise meramente documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11507/2018, apresentando uma síntese dos autos, e transcreveu as

conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte de Contas, corroborando com seus posicionamentos, a exceção da intempestividade apresentada por ambas, uma vez que entendeu que as Contas foram encaminhadas no prazo legal.

Em seguida afirmou o *Parquet* que *as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, tendo apresentado, segundo a Auditoria, os resultados constantes nas tabelas por ela elaboradas.*

Afirmou também que mesmo diante das obrigações de elaborar as DCASP com base no PCASP e MCASP, não houve o cumprimento, *todavia, a questão não prejudica o exame dessa Prestação de Contas.*

Em conclusão opinou o *Parquet* que esta Corte de Contas julgue Regular a Prestação de Contas, excetuando-se eventuais impropriedades ou irregularidades de outros processos específicos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que as Contas de Gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Campos Monteiro, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, a exceção da intempestividade na remessa, foram regularmente prestadas e desenvolvidas dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; arts. 12; 42 e 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64.

Essa afirmação é possível em razão da análise apresentada pela 5ª Inspetoria – f. 103/111, ainda que com ressalva da intempestividade na remessa dos documentos, que foram corroboradas pela Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 112/121.

Já o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 122/124, ratificou parcialmente os posicionamentos anteriores uma vez que entendeu tempestiva a remessa dos documentos não fez qualquer menção à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e concluiu pela regularidade das contas prestadas nestes autos.

Observo que as manifestações técnicas da 5ª Inspetoria e da Auditoria comprovaram que os documentos foram recebidos nesta Corte de Contas em

04/07/2016 (f. 02), portanto, fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, como estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, Subitem, 3.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações, mas, excepcionalmente, entendo de relevar essa intempestividade diante do reduzido número de dias de atraso na remessa.

DISPOSITIVO

Já, observando-se o conjunto de documentos encaminhados, a conclusão que se chega é que a gestão empreendida pelo Secretário de Estado de Fazenda frente ao citado órgão cujas contas prestadas estão sendo analisadas, observou as normas constitucionais e legais, e assim, nos fundamentos constitucionais e legais já expendidos, e destacando ainda a posição apresentada pela Auditoria de que seria importante uma verificação *in loco* sobre todos os aspectos destas contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão – Balanço Geral - do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Campos Monteiro, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por ter sido preenchido as exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 12; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades eventualmente detectadas em outros processos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM